



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.016832/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-005.429 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente HAMILTON RIBEIRO DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

ANISTIADOS POLÍTICOS. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.599/2002.

Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O art. 19 da referida norma, regulamentado pelo Decreto n. 4.897/2003, estendeu o benefício da isenção do imposto de renda aos anistiados políticos cuja anistia fora concedida com base na Lei nº 6.683/79 e EC nº 26/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 33/36), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$17.641,66 para saldo de imposto a restituir de R\$3.646,60.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos da Polícia Civil do Distrito Federal.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 4/7/2007, às fls. 2/10 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Na defesa, o interessado argumenta que foi anistiado por Decreto do Governador do Distrito Federal, publicado em 28 de abril de 1988, após aprovação de seu pleito após julgamento Comissão de Anistia do GDF, em virtude de perseguição política na Polícia Civil do DF.

Apesar de possuir tal benefício o imposto de renda continuou a incidir sobre seus rendimentos, fato que o levou a entregar Declaração Retificadora para conseguir a restituição dos valores indevidamente retidos.

A impugnação, passa, então, a discorrer sobre os direitos dos anistiados políticos, mencionando doutrina e jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial, enfatizando que a anistia alcança, também, os rendimentos de aposentadoria.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 43/47):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICA.

Mantém-se o lançamento quando o contribuinte, apesar de alegar que os rendimentos auferidos fazem jus à isenção prevista para anistiados políticos, não traz aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 6/4/2010 (fl. 50), o contribuinte, em 16/4/2010 (fl. 51), apresentou recurso voluntário, às fls. 51/100, reiterando os termos da impugnação e indicando a juntada de documentação comprobatória da sua condição de anistiado político.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo recorrente da Polícia Civil do Distrito Federal, o qual ele alega seriam isentos do IR por ter sido declarado anistiado político.

A decisão recorrida manteve a autuação, consignando que o contribuinte não juntou qualquer documento para fazer prova quanto a sua condição de anistiado político.

Agora, em seu recurso, o recorrente junta documentos de fls. 75/100, relativos a sua readmissão na Polícia Civil do Distrito Federal.

Dentre os documentos, constam a Resolução nº 6, de 23 de dezembro de 1987, da Comissão Geral de Anistia do Distrito Federal, que declarou, entre outros, o contribuinte como

anistiado político (fls.77/78), e Decreto do Governador do Distrito Federal, readmitindo o contribuinte (fl.86).

Dessa feita, resta comprovado que o recorrente encontra-se abrangido pela Lei nº10.559, de 2002, artigo 2º:

Art.2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

(...)

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002), estabelecendo o Regime do Anistiado Político, é que garantiu-se ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, inciso II), e também dispôs que os valores pagos a título de indenização ao anistiado político são isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único):

“Art.1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

(...)

II-reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

(...)

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art.3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

(...)

Art.9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.”

O Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, ao regulamentar o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, determinou expressamente que a isenção do imposto de renda alcança as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

“Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.”

Portanto, como se pode verificar, as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda. A redação do parágrafo 2º, do art. 1º, do citado Decreto, não deixa dúvidas a respeito e nem condiciona a isenção à existência de portaria Ministerial deferindo a substituição de regime. É de se notar que o parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto 4.897/03, estabelece regras para a retenção retroativa do imposto de renda devido até o total pagamento do valor pendente. Ora, se o Decreto dispõe sobre retenção retroativa é por que reconhece a não incidência do imposto e a consequente não retenção na fonte no momento do pagamento. Caso a isenção somente fosse possível após o reconhecimento da substituição de regime por meio da Portaria do Ministro da Justiça esta previsão seria inócua.

Acrescento ainda que, em consultas no sítio da imprensa nacional, localizei Portaria do Ministro da Justiça reconhecendo a condição de anistiado político do recorrente:

PORTARIA N 156, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57664, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de HAMILTON RIBEIRO DE FREITAS, portador do CPF nº 001.892.601-06, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez